

Aplicabilidade da prerrogativa de prazo em dobro para Fazenda $P\tilde{A}^o$ blica

O processo falimentar, enquanto execu \tilde{A} § \tilde{A} £o em concurso, possui peculiaridades pr \tilde{A} ³prias, nos termos do que disp \tilde{A} µe a Lei 11.101/05. Nesse sentido, \tilde{A} © preciso destacar, por exemplo, que os prazos, nesse procedimento especial, s \tilde{A} £o computados em dias corridos, consoante previu o legislador reformista (Lei 14.112/20), no artigo 189, \tilde{A} §1 \tilde{A} °, I: \hat{a} ??Artigo 189. \tilde{A} §1 \tilde{A} °. I. todos os prazos nela previstos ou que dela decorram ser \tilde{A} £o contados em dias corridos; \hat{a} ?•.



Antes mesmo das modifica \tilde{A} § \tilde{A} µes empreendidas pela Lei 14.112/2020, o STJ (Superior Tribunal de Justi \tilde{A} §a) corroborava tal entendimento, tendo em conta o regime jur \tilde{A} dico pr \tilde{A} ³prio das demandas falimentares e recuperacionais, cujas estruturas s \tilde{A} £o hauridas sob o p \tilde{A} ¡lio da celeridade, que se perfaz indispens \tilde{A} ¡vel \tilde{A} efetiva \tilde{A} § \tilde{A} £o dos interesses dos m \tilde{A} °ltiplos credores [1]. Nessa linha de intelec \tilde{A} § \tilde{A} £o, afasta-se a incid \tilde{A} °ncia do artigo 219, do C \tilde{A} ³digo de Processo Civil, enunciado normativo que prev \tilde{A} ° a contagem dos prazos processuais em dias \tilde{A} °teis.

 $A~t\tilde{A}tulo~exemplificativo,~pode-se~sublinhar~que~o~prazo~para~a~apresenta\tilde{A}\S\tilde{A}\pounds o~da~contesta\tilde{A}\S\tilde{A}\pounds o~(dez~apresenta\tilde{A})$



dias, de acordo com o artigo 98, da Lei 11.101/05), no bojo da demanda falimentar, dever \tilde{A}_i ser contabilizado em dias corridos, \tilde{A} luz do que densifica o $j\tilde{A}_i$ citado artigo 189 da legisla \tilde{A} § \tilde{A} £o de reg \tilde{A} ancia.

� imperioso destacar uma ressalva em relação à s premissas outrora assentadas, pois, especificamente quanto aos prazos para interposição de recursos na falência e na recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o advento da Lei 14.112/2020, tem se posicionado no sentido de que a fluência prazal deve considerar apenas os dias úteis. A linha argumentativa da Corte cidadã parte do pressuposto de que a sistemática recursal está esquadrinhada no Código de Processo Civil (CPC) e, portanto, é inaplicável a especÃfica previsão da Lei de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial [2].

No que pertine à atuação da Fazenda Pðblica nos processos de falência, é relevante pontuar que a União, os estados e municÃpios, diante das modificações implementadas pela Lei 14.112/2020, possuem caminhos mais efetivos para a satisfação do seu crédito no procedimento concursal. Isso ocorre, na medida em que o legislador se preocupou em melhor sistematizar a intervenção dos entes fazendários, garantindo-lhes, por exemplo, a possibilidade de concentrarem as discussões sobre os valores a receber, por via do Incidente de Classificação do Crédito Pðblico â?? ICCP (artigo 7-A, da Lei 11.101/05) [3]. Em linha de convergência, pronunciam-se João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea [4]: "A nova sistemática estabeleceu um verdadeiro microssistema processual de cobrança do crédito pðblico da falência".

Nesse contexto de participação ativa da Fazenda Pðblica no processo falimentar, é relevante perquirir acerca da observância, neste procedimento especial, de suas prerrogativas processuais, que se encontram adequadamente reguladas pelo artigo 183, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se pode olvidar que a Lei 11.101/05, no *caput* do artigo 189, previu a aplicação supletiva e subsidiÃ;ria do CPC: â??Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatÃvel com os princÃpios desta Lei.â?•

Assim, \tilde{A} [©] fundamental submeter ao filtro da compatibilidade os enunciados normativos do CPC que, porventura, possam ser invocados, para fins de incid \tilde{A} ^ancia no rito procedimental da fal \tilde{A} ^ancia.

De inÃcio, é forçoso aduzir que a prerrogativa de intimação pessoal dos entes pðblicos encontra amparo em diversos dispositivos da Lei 11.101/05, de tal modo que é plenamente cabÃvel a incorporação, no processo falimentar, do §1°, do artigo 183, do CPC: A intimação pessoal farse-Ã; por carga, remessa ou meio eletrÃ′nico. Veja-se, nesse sentido, que o artigo 99, da Lei 11.101/05, versa sobre a intimação eletrÃ′nica dos entes pðblicos, quando da decretação da falência de um devedor.

Não se pode olvidar que a intimação eletrônica referida na legislação processual e falimentar é aquela operacionalizada via portal próprio, através de sistema que permita o controle da regularidade do envio e recebimento da comunicação processual, bem como acesso integral aos autos, na forma do que preconiza o artigo 5°, da Lei 11.419/06. Desse modo, em unÃssono com o



Superior Tribunal de Justi \tilde{A} §a, n \tilde{A} £o \tilde{A} © poss \tilde{A} vel considerar como intima \tilde{A} § \tilde{A} £o pessoal aquela realizada via $Di\tilde{A}$; $rio\ da\ Justi\tilde{A}$ §a $Eletr\tilde{A}$ ′ $nico\ [5]$.

Outrossim, sabe-se que a Fazenda Pðblica também dispõe de outras prerrogativas processuais, dentre elas, o prazo em dobro para todas as suas manifestações, na linha do que preconiza o *caput*, do artigo 183, do Código de Processo Civil: â??A União, os estados, o Distrito Federal, os municÃ-pios e suas respectivas autarquias e fundações de direito pðblico gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá inÃcio a partir da intimação pessoalâ?•.

Tal medida \tilde{A} © uma garantia de densifica \tilde{A} § \tilde{A} £o da isonomia no processo, tendo em vista que o Poder $P\tilde{A}^o$ blico, diferente de particulares que atuam em suas respectivas demandas, \tilde{A} © dotado de uma estrutura burocratizada que, em diversas oportunidades, impede, a t \tilde{A} tulo exemplificativo, a obten \tilde{A} § \tilde{A} £o mais c \tilde{A} ©lere de informa \tilde{A} § \tilde{A} µes e documentos necess \tilde{A} ¡rios \tilde{A} defesa dos interesses dos entes fazend \tilde{A} ¡rios em ju \tilde{A} zo [6].

Apenas não incidirÃ; tal prerrogativa, caso haja vedação legislativa expressa, como ocorre com as demandas que tramitam nos juizados especiais da fazenda pðblica [7], ou nas hipóteses em que hÃ; designação especÃfica de prazo próprio para os entes fazendÃ;rios, a exemplo do prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa [8]. Afora essas exceções, deve ser aplicado o prazo em dobro, independente do procedimento (comum ou especial), na linha do que consigna Leonardo Carneiro da Cunha [9]: â??A regra aplica-se a qualquer procedimento, seja comum, seja especial, igualmente à fase de cumprimento de sentença (com a ressalva da impugnação) e ao de execução (com a ressalva dos embargosâ?•.

Portanto, considerando que a Lei 11.101/05 n \tilde{A} £o alija, em quaisquer de suas disposi \tilde{A} § \tilde{A} µes, a referida prerrogativa fazend \tilde{A} ¡ria e que o C \tilde{A} 3digo de Processo Civil \tilde{A} © aplic \tilde{A} ¡vel supletiva e subsidiariamente ao processo falimentar, perfaz-se plenamente poss \tilde{A} vel o c \tilde{A} 1mputo do prazo em dobro para todas as manifesta \tilde{A} § \tilde{A} µes da Fazenda P \tilde{A} 0blica.

Poder-se-ia cogitar, por outro lado, de eventual incompatibilidade da prerrogativa de prazo em dobro com o princ \tilde{A} pio da celeridade a orientar o processo falimentar, nos moldes do que estabelece o artigo 75, \hat{A} §1 \hat{A} °, da Lei 11.101/05. No entanto, deve-se ponderar que a tramita \tilde{A} § \tilde{A} £o expedita da fal \tilde{A} ancia n \tilde{A} £o \tilde{A} © prejudicada pela observ \tilde{A} ¢ncia de prerrogativa fazend \tilde{A} ¡ria indispens \tilde{A} ¡vel \tilde{A} atua \tilde{A} § \tilde{A} £o adequada dos entes p \tilde{A} °blicos, mormente em face de suas pontuais interven \tilde{A} § \tilde{A} µes. Ademais, n \tilde{A} £o \tilde{A} © poss \tilde{A} vel sacrificar o direito fundamental ao contradit \tilde{A} 3rio e \tilde{A} ampla defesa, em prol de circunstanciais acelera \tilde{A} § \tilde{A} µes procedimentais.

Em reforço à s considerações tecidas em linhas pretéritas, o Superior Tribunal de Justiça entendeu legÃtima a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos (artigo 229, do CPC), no bojo do processo falimentar, atestando, assim, a sua compatibilidade com o rito especial, sem que isso implique em prejuÃzo à busca pela celeridade Ãnsita à falÃancia [10].

Cabe salientar, ainda, que n \tilde{A} £o ser \tilde{A} ; aplicada a prerrogativa de prazo em dobro naquelas ocasi \tilde{A} µes nas quais a pr \tilde{A} ³pria legisla \tilde{A} § \tilde{A} £o j \tilde{A} ; tiver estabelecido prazo direcionado para a Fazenda P \tilde{A} °blica, tal

CONSULTOR JURÃDICO

www.conjur.com.br



como ocorre com os atos do ICCP. Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para os entes públicos apresentarem a sua relação de créditos inscritos em dÃvida ativa, na forma do *caput* do artigo 7º-A, da Lei 11.101/05, é contado de forma simples.

Diante do arrazoado exposto, percebe-se que a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais da Fazenda Pðblica, a qual se encontra estampada no *caput* artigo 183, do Código de Processo Civil, é plenamente aplicável ao processo falimentar.

[1] \hat{a} ?? O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro $l\tilde{A}$ ³gico e sistem \tilde{A} ¡tico peculiar, com previs \tilde{A} £o de uma sucess \tilde{A} £o de atos, em que a celeridade e a efetividade se imp \tilde{A} µem, com prazos pr \tilde{A} ³prios e espec \tilde{A} ficos, que, via de regra, devem ser breves, perempt \tilde{A} ³rios, inadi \tilde{A} ¡veis e, por conseguinte, cont \tilde{A} nuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A ado \tilde{A} § \tilde{A} £o da forma de contagem prevista no Novo $C\tilde{A}$ ³digo de Processo Civil, em dias \tilde{A} °teis, para o \tilde{A} ¢mbito da Lei 11.101/05, com base na distin \tilde{A} § \tilde{A} £o entre prazos processuais e materiais, revelar-se- \tilde{A} ¡rdua e complexa, n \tilde{A} £o existindo entendimento te \tilde{A} ³rico satisfat \tilde{A} ³rio, com crit \tilde{A} ©rio seguro e cient \tilde{A} fico para tais discrimina \tilde{A} § \tilde{A} µes. A $l\tilde{A}$ ©m disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sist \tilde{A} °mica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a pr \tilde{A} ¡tica de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. \hat{a} ?•(STJ – REsp n \tilde{A} ° 1.699.528/MG, relator ministro Luis Felipe Salom \tilde{A} £o, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018).

[2] â??Outrossim, cumpre ressaltar que, que a aplicabilidade do CPC/2015 aos processos recuperacionais e falimentares decorre expressamente do próprio artigo 189 da Lei 11.101/2005, que dispõe que a legislação processual geral se aplicará, no que couber, aos procedimentos regidos pela lei especial. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento é regulamentado pelo Código de Processo Civil, o prazo para sua interposição, ainda que se trate decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, é aquele previsto no diploma processual civil, não havendo que se falar em cà mputo do prazo em dias corridosâ?•.(STJ – AgInt no REsp n° 1.970.297/MS, relator ministro Raul Araðjo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022).

[3] â??Isso porque, atualizando a Lei n.11.101/2005, a nova legislação estabeleceu procedimento especÃfico, denominado de 'incidente de classificação do crédito pðblico', a ser instaurado de ofÃcio pelo juÃzo falimentar, uma forma especial de habilitação dos créditos fiscais na falência, que enseja, conforme previsão expressa, a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência, sem prejuÃzo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveisâ?•.(STJ – REsp n° 1.872.153/SP, relator ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/12/2021).

[4] SCALZILLI, João Pedro *et al.* Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/05. 4ª edição. São Paulo: Almedina, 2023, p. 389.



- [5] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÕPIO. CPC/2015. PRERROGATIVA DE INTIMAÃ?Ã?O PESSOAL. INOBSERVÃ?NCIA.
- 1) Nos termos do artigo 183, §1°, do CPC/2015, os MunicÃpios gozam da prerrogativa de intimação pessoal, não considerada como tal a publicação pelo Diário da Justiça EletrÃ′nico. Precedentes.
- 2) Hipótese em que o Tribunal de origem reputou intempestiva a Apelação interposta pela Procuradora municipal sob a consideração de que é válida a intimação feita mediante publicação no Diário de Justiça eletrÃ′nico e que os representantes das Fazendas Pðblicas, ressalvadas as exceções previstas em lei, não gozam da prerrogativa da intimação pessoal.
- 3) Agravo Interno não provido. (STJ AgInt no AREsp n. 2.305.140/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.)
- [6] Perlustrando a mesma senda, manifesta-se Marco Antonio Rodrigues: â??Dessa forma, na obtenção de informações na atuação processual não hÃ; uma igualdade de oportunidades entre as pessoas jurÃdicas de direito pðblico e os particulares em geral, o que justifica seja dado um tratamento diferenciado à s primeirasâ?•.(RODRIGUES, Marco Antonio. A Fazenda Pðblica no Processo Civil. 3ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 110.)
- [7] Lei n° 12.153/09: \hat{a} ? Artigo 7° Não haverÃ; prazo diferenciado para a prÃ; tica de qualquer ato processual pelas pessoas jurÃdicas de direito pðblico, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiðncia de conciliação ser efetuada com antecedðncia mÃnima de 30 diasâ?•.
- [8] $C\tilde{A}^3$ digo de Processo Civil: \hat{a} ? Artigo 535. A Fazenda $P\tilde{A}^o$ blica $ser\tilde{A}_i$ intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletr \tilde{A} nico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos $pr\tilde{A}^3$ prios autos, impugnar a execu \tilde{A} § \tilde{A} £o, podendo arguir \hat{a} ?•.
- [9] CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pðblica em JuÃzo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 43.
- [10] AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAL�NCIA. PRAZO EM DOBRO. LISTISCONSORTES. DIFERENTES PROCURADORES. SUCUMB�NCIA DE APENAS UM DELES. NORMA DO PRAZO EM DOBRO N�O APLICÕVEL.
- 1) A regra de dobra do prazo processual para o caso de litisconsortes com procuradores distintos dever \tilde{A}_i ser aplicada nos processos falimentares. Precedentes.
- 2) Afastamento do contagem do prazo em dobro se o ato processual objeto de impugna \tilde{A} § \tilde{A} £o recursal implicou sucumb \tilde{A} ancia de apenas um dos litisconsortes.
- 3) Agravo interno não provido. (STJ AgInt no REsp n° 1.903.939/MT, relator ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Autores: LuÃs Manoel Borges do Vale